

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**DECISÃO**

- Processo:** TC-006836.989.19-4 (Referente TC-6127.989.19-2) .
- Embargante:** Associação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.
- Advogados:** Ricardo Luis Aroni (OAB/SP n.º 212.827) e Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP n.º 328.975).
- Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Chamamento Público n.º 001/2019, Edital n.º 010/2019, Processo Administrativo n.º 014/2019, para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde programa: unidade de pronto atendimento – UPA (24 horas), para a Prefeitura Municipal de Agudos – SP.
- Em exame:** Embargos de Declaração opostos pela Associação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, em face do Despacho proferido no Processo TC-6127.989.19-2, que indeferiu o Processamento da Representação no rito de Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento dos referidos autos.

Em exame Embargos de Declaração opostos pela Associação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, em face de Despacho proferido no Processo 6127.989.19-2, no qual se analisou Representação por ela intentada contra o Edital de Chamamento Público n.º 001/2019, Edital n.º 010/2019, Processo Administrativo n.º 014/2019, da Prefeitura de Agudos, para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde programa: unidade de pronto atendimento – UPA (24 horas).

O Despacho indeferiu o processamento da impugnação sob o rito de Exame Prévio de Edital, não acolhendo o pleito de suspensão cautelar do certame e determinando o arquivamento dos autos.

Em linhas gerais, a embargante aponta a necessidade de sanar omissão no aludido Despacho, tendo em vista a resposta da municipalidade à impugnação ao edital, demonstrando contradição existente entre as normas de procedimento para a qualificação como organização social, instituídas pelo edital e as normas para qualificação estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 5785/16.

Reclama que a denegação da liminar inicialmente solicitada se baseia em resposta concedida pela Prefeitura, a questionamento administrativo explicando que o item 4.2.2 do edital guarda consonância com o §3º do artigo 3º do referido Decreto Municipal, que possibilita a Administração conceder o prazo de 02 (dois) dias para apresentação da documentação faltante.

Assevera que, embora a aludida disposição, a Prefeitura indeferiu impugnação sob o fundamento de que a disposição do Decreto prevê apenas uma possibilidade de concessão de prazo e não propriamente uma obrigatoriedade.

Prossegue defendendo que a interpretação do diploma regulamentar não pode abrigar um entendimento de que é faculdade do ente em conceder a possibilidade de complementação de documentos, mas sim uma obrigatoriedade, não cabendo, dessa forma, um método de interpretação

gramatical, passando, assim a discorrer sobre a expressão “*poderá*” estabelecida no Decreto, e as implicações de uma compreensão mais restritiva.

Afirma que o despacho embargado não abrangeu esse aspecto da resposta da Municipalidade à impugnação do edital, sendo, por isso, omissos nesse ponto específico.

Assim, requer sejam conhecidos e providos os embargos opostos, sanando a omissão para reconhecer a contradição entre o Decreto o item questionado do edital, concedendo efeitos modificativos à decisão, com a suspensão do certame e correção do instrumento, o que irá possibilitar uma maior participação de interessados.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

Conheço dos Embargos de Declaração porque opostos por parte legítima (a embargante figurou como representante no Despacho embargado) e de forma tempestiva (Despacho publicado em 22/02/19 e embargos protocolados em 25/02/19), atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quanto ao mérito

Em síntese, consoante relatado, a embargante sustenta que o Despacho embargado contém omissão por não abordar a contradição existente entre os termos do edital (subitem 4.2.2) e o Decreto Municipal nº 5785/16.

Em que pesem tais argumentos, entendo que o referido Despacho não contém os defeitos arrolados, passíveis de serem supridos por via de embargos de Declaração.

Os procedimentos de Exame Prévio de Edital possuem rito sumário, de modo que a adoção da drástica medida de suspensão do certame em caráter liminar somente tem lugar em questões de cognição sumária, que não dependam da apreciação de teses jurídicas ou dilações probatórias.

No caso específico o Despacho embargado considerou expressamente que a questão trazida pela representante acerca do subitem 4.2.2 do edital havia sido solvida pela Prefeitura a partir da resposta à impugnação administrativa, no sentido de que a aludida cláusula se ampara no Decreto Municipal nº 5785/16, razão pela qual se entendeu, na ocasião, pela não concessão da medida cautelar pleiteada, não havendo qualquer omissão nessa conclusão.

Agora, pela via de embargos, a interessada pretende que este Tribunal avalie os esclarecimentos administrativos prestados, que não constaram da Representação inicial, requerendo que se faça uma análise destes, inclusive sob o aspecto de estudos e teorias de interpretação de normas jurídicas, o que, pelas razões já aduzidas, não é cabível no rito sumário de Exame Prévio de Edital.

Além do mais, as razões do embargo apontam contradição entre os termos do edital e o diploma regulamentar municipal, e não propriamente quanto aos termos do despacho embargado, de modo que não há neste aspecto contraditório a ser suprido por via do presente recurso.

Apenas para abordar todos os aspectos atinentes ao caso concreto, verifica-se na página da Prefeitura de Agudos da Internet que a ora embargante restou qualificada no procedimento como organização social, não havendo prejuízo à sua participação no certame, no que toca esse assunto.

Por essas razões, rejeito os embargos de declaração opostos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho, da Representação, dos Embargos de Declaração e demais documentos poderão ser obtidas, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após arquivem-se os autos.

GC., 12 de março de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-PA03-FZD5-6G3J-6CY8